SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216202 - BA (2025/0195010-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PRISCILA SANTOS SOUSA DA ANUNCIACAO
ADVOGADOS	:	CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - BA017205
		PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR - BA076377
RECORRIDO	:	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADOS	:	DENIS BRUM MARQUES - RJ225100
		BRUNO FEIGELSON - RJ164272

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROVA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que reformou sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.
2. A sentença de primeiro grau havia condenado a empresa ré ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais, além de declarar a inexistência da dívida e determinar a exclusão dos dados da autora dos órgãos restritivos ao crédito.
3. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, entendendo que não estavam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, pois não houve comprovação de negativação do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, nem exposição indevida de seu nome.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aferir se houve a inscrição do nome da recorrente nos cadastros de inadimplentes, quando o acórdão entendeu que a controvérsia refere-se a mero descumprimento contratual.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação de negativação do nome da consumidora, nem exposição indevida, afastando a configuração de dano moral.
6. Para decidir de forma contrária, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA50338918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2025 14:45:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: 4d6c85e9-afe2-419b-875d-8c1f95165f4f

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "Não configura dano moral *in re ipsa* a mera cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 187 e 927; Código de Defesa do Consumidor, art. 43, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.445.692/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.612.713/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA50338918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2025 14:45:12
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2025. Código de Controle do Documento: 4d6c85e9-afe2-419b-875d-8c1f95165f4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216202 - BA (2025/0195010-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PRISCILA SANTOS SOUSA DA ANUNCIACAO
ADVOGADOS	:	CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - BA017205
		PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR - BA076377
RECORRIDO	:	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADOS	:	DENIS BRUM MARQUES - RJ225100
		BRUNO FEIGELSON - RJ164272

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROVA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que reformou sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

2. A sentença de primeiro grau havia condenado a empresa ré ao pagamento de R$ 10.000,00 por danos morais, além de declarar a inexistência da dívida e determinar a exclusão dos dados da autora dos órgãos restritivos ao crédito.

3. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, entendendo que não estavam presentes os pressupostos da responsabilidade civil, pois não houve comprovação de negativação do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, nem exposição indevida de seu nome.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA49302508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/08/2025 16:16:43
Código de Controle do Documento: 6f7dbb39-1556-4e0c-bc1a-e8d671f34a62

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aferir se houve a inscrição do nome da recorrente nos cadastros de inadimplentes, quando o acórdão entendeu que a controvérsia refere-se a mero descumprimento contratual.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação de negativação do nome da consumidora, nem exposição indevida, afastando a configuração de dano moral.

6. Para decidir de forma contrária, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "Não configura dano moral *in re ipsa* a mera cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 187 e 927; Código de Defesa do Consumidor, art. 43, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.445.692/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.612.713/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PRISCILA SANTOS SOUSA DA ANUNCIAÇÃO, com fundamento no art. 105, III, *a* , da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em apelação nos autos de ação de indenização por danos morais fundada na inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes.

O julgado foi assim ementado (fls. 441-442):

Documento eletrônico VDA49302508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/08/2025 16:16:43
Código de Controle do Documento: 6f7dbb39-1556-4e0c-bc1a-e8d671f34a62

APELAÇÃO- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - COBRANÇA INDEVIDA - DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS – AUSÊNCIA DE ATO/FATO GRAVOSO - MERO ABORRECIMENTO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Impõe-se à recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis a reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação, não servindo para este mister, a mera transcrição ipse literis da defesa.

2. Em que pese seja factível eventuais aborrecimentos derivados da cobrança indevida, estes não superam o mero dissabor do cotidiano, não sendo possível, portanto, encontrar os pressupostos necessários para indeniza-lo por supostos danos morais.

3. Ônus sucumbenciais readequados em observância ao art. 85, § 8º-A e § 11º do NCPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 186, 187 e 927 do Código Civil, pois o acórdão recorrido entendeu que não havia comprovação quanto à inscrição do nome da recorrente em cadastro de inadimplentes e que por isso não seria cabível a indenização por danos morais; e

b) 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito caracteriza dano moral *in re ipsa*.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes enseja dano moral *in re ipsa*, conforme precedentes como AgInt no AREsp n. 2.445.692/RN e AgInt no AREsp n. 2.612.713/GO (fls. 660-662).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a ilicitude da negativação indevida e a configuração do dano moral *in re ipsa*, mantendo-se a sentença de primeiro grau inalterada.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o presente recurso especial deve ser inadmitido por absoluta falta de demonstração de seus pressupostos de admissibilidade, sendo certo que as razões ventiladas pela recorrente se tratam de

Documento eletrônico VDA49302508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/08/2025 16:16:43
Código de Controle do Documento: 6f7dbb39-1556-4e0c-bc1a-e8d671f34a62

mero inconformismo, na tentativa de obter o reexame de questões já devidamente apreciadas e decididas, esbarrando no teor da Súmula n. 7 do STJ (fls. 653-657).

O recurso especial foi admitido (fls. 658-663).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos morais e materiais em que a parte autora pleiteou a condenação da empresa ré ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, além da declaração de inexistência da dívida de R$ 720,98 e a exclusão dos dados da autora dos órgãos restritivos ao crédito.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, condenando a empresa ré ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, além de declarar a inexistência da dívida de R$ 720,98 e determinar a exclusão dos dados da autora dos órgãos restritivos ao crédito, fixando honorários advocatícios de sucumbência em 20% sobre o valor da condenação.

A Corte estadual reformou a sentença para julgar improcedente o pedido indenizatório, condenando o autor ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 4.860,00, suspensa a exigibilidade face à gratuidade deferida.

A Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil da demandada em relação ao alegado dano moral da recorrente, porquanto não houve a negativação do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco foi demonstrada qualquer exposição indevida de seu nome. Confira-se (fls. 454-455):

Documento eletrônico VDA49302508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/08/2025 16:16:43
Código de Controle do Documento: 6f7dbb39-1556-4e0c-bc1a-e8d671f34a62

> No caso concreto, a despeito do fato da cobrança indevida reconhecido pelo juiz a quo , concluo que tal fato não constitui desdobramento apto a configurar o dever de indenizar, mas sim transtorno aos quais se sujeitam os que se inserem na vida em sociedade.
>
> É dizer que, na hipótese, o simples descumprimento de dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, não configura dano moral, salvo se da infração advém circunstância que atenta contra a dignidade da parte, o que não restou comprovado na espécie. Não deve, pois, ser aplicada a medida compensatória por dano moral, por não estarem configurados, no caso em apreço, os requisitos para o seu reconhecimento.
>
> [...]
>
> Vê-se que, na espécie, competiria à parte autora a prova de que os constrangimentos sofridos extrapolaram o razoável, bem assim que houve ameaças reais que a abalaram psicologicamente.
>
> [...]
>
> Considero que os fatos narrados pela autora e as provas carreadas aos autos pela mesma não se mostram suficientes para amparar a pretensão indenizatória a título de danos morais. Não se identifica, assim, elementos que possam evidenciar o dano moral em relação a parte autora, a extensão da dor ou sofrimento que lhe fora efetivamente causado pela cobrança indevida, razão pela qual reformo a sentença nesse particular para excluir a indenização por danos morais.

Assim, para decidir em sentido contrário e reconhecer a configuração dos pressupostos para a concessão da indenização por danos morais *in re ipsa*, em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, quando o Tribunal de origem considerou que a inadimplência trata-se de mero descumprimento contratual, é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49302508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/08/2025 16:16:43
Código de Controle do Documento: 6f7dbb39-1556-4e0c-bc1a-e8d671f34a62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.216.202 / BA

Número Registro: 2025/0195010-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80001985420238050138

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PRISCILA SANTOS SOUSA DA ANUNCIACAO
ADVOGADOS	:	CRISTIANO MOREIRA DA SILVA - BA017205
		PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR - BA076377
RECORRIDO	:	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADOS	:	BRUNO FEIGELSON - RJ164272
		DENIS BRUM MARQUES - RJ225100

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA50333767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:37:32
Código de Controle do Documento: d3a56c3a-5b49-4131-b478-69559a82f6c0

Brasília, 08 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50333767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/09/2025 00:37:32
Código de Controle do Documento: d3a56c3a-5b49-4131-b478-69559a82f6c0